RCD no HABEAS CORPUS Nº 502.413 - SP (2019/0094935-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anterior que indeferiu liminarmente o *mandamus* impetrado diante da insuficiência da instrução (e-STJ fls. 188/189).

O presente *writ* foi impetrado em favor de JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA, preso em flagrante no dia 10/03/2019 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Na presente oportunidade a defesa reitera e ratifica todos os argumentos já consignados no *habeas corpus* e junta a peça processual que faltava aos autos.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do paciente.

Eis o breve relatório. **Decido.**

Tendo em vista que a instrução processual foi regularizada com a juntada da decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar (ato apontado coator), reconsidero a decisão prolatada à e-STJ fls. 188/189, que indeferiu liminarmente, por insuficiência de instrução, a liminar postulada no presente *mandamus.*

Isso posto, passo ao exame do pedido liminar.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que

indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular, o que não se mostra presente na espécie.

No caso, ao que parece, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado possui diversos registros de antecedentes criminais, conforme se depreende do trecho transcrito do decreto de prisão preventiva (e-STJ fl. 169):

> *(...). O delito é apenado, em tese, com reclusão de 8 anos. Ademais, o fato concretamente praticado pelos indiciados é grave, furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo os autores agido em concerto, inclusive empregando um veículo com carroceria na empreitada criminosa, para o transporte da res furtiva, o que revela maior audácia no cometimento do delito. Não bastasse, os presos registram várias ocorrências criminosas, o que revela a contumácia na prática de crimes, fazendo-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos pelos indiciados. Demais medidas alternativas seriam inócuas, porque não os impediria de continuarem a delinquir. Residência fixa e trabalho não obstam a decretação da custódia cautelar, uma vez que, como visto, a revelada reiteração criminosa e a audácia dos presos no cometimento do delito são absolutamente incompatíveis com a concessão da liberdade provisória ou mesmo das demais medidas cautelares, que logicamente demandam certo grau de confiabilidade no agente, ausente no caso pelas razões expostas. (...).*

O Relator da ação originária também entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fl.

434):

> *(...). Nada obstante, não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade guerreada.*
>
> *A pertinência ou não da motivação adotada só poderá ser avaliada oportunamente, quando do julgamento final do writ. Destarte, estão ausentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da liminar pleiteada, que fica indeferida. (...).*

Assim, no caso, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte.

Entendo, assim, que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar, no momento adequado, a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* originário.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator